

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/0076

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de telecomunicações para fornecimento de link de acesso à internet dedicado, através de fibra óptica, com fornecimento de equipamentos, material e serviço para atendimento das Unidades Operacionais do Sesc-PA.

ADENDO I - DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**Belém-PA, 15 de setembro de 2023**

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **CLARO S/A**, inscrita no **CNPJ 40.432.544/0001-47**, no dia 13/09/2023, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 21/09/2023, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Considerando que as regras e condições condutoras do certame licitatório ora combatido foram elaboradas em absoluta consonância com o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1.252/2012 e suas alterações), **reconhecemos a IMPUGNAÇÃO** interposta pela **CLARO S/A**, inscrita no **CNPJ 40.432.544/0001-47**.

2. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E RESPOSTAS PONTUAIS:

[...]

I – DO PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO – ITEM 8.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS CORRESPONDENTES

Desta feita, pugnamos para que o Instrumento Convocatório conste prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para que seja implantado o serviço demandado relativo ao objeto da presente licitação, sendo esta, medida de razoabilidade para não onerar indevidamente o particular em forma de aplicação de penalidades previstas em Contrato.

RESPOSTA: Não, o entendimento está incorreto, conforme item 8.1 do Termo de Referência. O prazo foi estabelecido com base na prática de mercado que inclusive é inferior a 30 dias.

II – DA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS NAS HIPÓTESES DE ATRASO INJUSTIFICADO DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL

O presente edital verificou-se omissivo no tocante a incidência de multa e juros moratórios, nas hipóteses de atraso injustificado no pagamento por parte da Contratante sem que a Contratada incorra em culpa, o que fere a legalidade e a razoabilidade. Assim, tendo em vista que sobre o valor mensal histórico devem incidir obrigatoriamente compensações financeiras e penalidades por eventuais atrasos no pagamento, faz-se necessária a alteração do dispositivo para que passe essa a constar no instrumento convocatório. O próprio Tribunal de Contas da União, já assentou entendimento de que é devida multa por atraso no pagamento (vide a esse respeito a Decisão 975/02, que fez com que fosse revista a Súmula n.º 226) Cabe transcrevermos manifestação da Justiça Federal de Santa Catarina, através do Parecer n. 159/2004, datado de 20 de maio de 2004, proferido nos autos do processo administrativo n. 03.83.00430-6, que bem define e resume toda a questão, com base no disposto na Lei n.º 8.666/93 e demais legislação em vigor,

assim como Revisão da Súmula 226 do TCU sobre a mesma matéria, nos seguintes termos: *Concluindo a respeito desta questão, não parece coerente aceitar que o contratado deva suportar o prejuízo decorrente de ato para o qual não contribuiu. Nessa esteira, é o entendimento de Marçal Justen Filho[1], cujos comentários transcrevo: 'É destituído de razoabilidade afirmar que o inadimplemento da Administração não acarretaria qualquer consequência. Isso representa negar a eficácia do princípio da legalidade e liberar a Administração para adotar condutas arbitrárias.'* Assim, afigura-se mais consentâneo com o ordenamento jurídico vigente e com o entendimento do Tribunal de Contas da União que a Administração estabeleça multas pelo descumprimento total ou parcial de suas obrigações. Sugere-se, aplicando-se subsidiariamente o art. 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, multa no patamar de 2% ao mês pelo atraso no pagamento por culpa da Contratante. **(c.2) correção monetária** Quanto à questão relativa à aplicação de correção monetária pelo atraso no pagamento, segundo jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União e nos Tribunais Superiores, independe de previsão no edital e no contrato, ao argumento que busca apenas a atualização do valor e, se prevista em lei, é exigível. Além do que a correção monetária encontra guarida e fundamento em princípios gerais do direito e na disposição do art.37, XXI da Constituição da República, que determina a manutenção das condições efetivas da proposta. Sugere-se a seguinte redação: *atualização dos valores em atraso, até a data da efetiva quitação do débito, pelo IGP-DI, ou por outro índice definido pelo Governo Federal.* (c.3) **juros de mora** Por força do art. 1º da Lei n.º 4.414/1964, a União responde pelo pagamento dos juros de mora na forma do direito civil. O novo Código Civil, de sua vez, assim dispõe a respeito da matéria: **'art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.** Muito embora haja previsão na legislação tributária de aplicação da taxa SELIC, entendemos que a taxa de juros deva ser a de 1% ao mês prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (ou 0,03333% ao dia), tendo em vista que a SELIC impede o prévio conhecimento dos juros e inclui correção monetária na sua composição, o que torna difícil sua aplicação, como vem se inclinando a doutrina." De forma a compatibilizar o edital com o disposto na legislação e na jurisprudência sobre licitações e adequar a contratação às práticas contratuais usuais, sugere-se que seja introduzido na presente edital a previsão de cobrança dos encargos moratórios, qual sejam: **2% de multa, juros moratórios de 1% ao mês prorata die e atualização dos valores em atraso, até a data da efetiva quitação do débito, pelo IGP-DI, ou por outro índice definido pelo Governo Federal, nas hipóteses de responsabilidade do não pagamento das faturas pela Contratante.**

RESPOSTA: Serão mantidos os termos constantes do Edital.

III – IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição do Objeto, sendo necessária a apresentação de informações, conforme se requisitará a seguir, sendo certo que tais informações são elementos imprescindíveis para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas de preço realmente aderentes ao que estar. Administração pretende, senão vejamos: "2.1. Itens 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 - O acesso ao serviço de conexão IP (Internet Protocol) dedicado deverá estar implantado sobre um enlace determinístico de, no mínimo, 50 Mbps (Cinquenta megabits por segundo) Full duplex, isto é, a taxa de transmissão fornecida deverá suportar 50 Mbps (Cinquenta megabits por segundo) de tráfego de entrada e 50 Mbps (Cinquenta megabits por segundo) de tráfego de saída, simultaneamente em cada link. 2.2. Itens 3, 4, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15 - O acesso ao serviço de conexão IP (Internet Protocol) dedicado deverá estar implantado sobre um enlace determinístico de, no mínimo, 100 Mbps (Cem megabits por segundo) Full duplex, isto é, a taxa de transmissão fornecida deverá suportar 100 Mbps (Cem megabits por segundo) de tráfego de entrada e 100 Mbps (Cem megabits por segundo) de tráfego de saída, simultaneamente em cada link. 2.3. Itens 1, 2, 5, 6, 7 e 13 - O acesso ao serviço de conexão IP (Internet Protocol) dedicado deverá estar implantado sobre um enlace determinístico de, no mínimo, 200 Mbps (Duzentos megabits por segundo) Full duplex, isto é, a taxa de transmissão fornecida deverá suportar 200 Mbps (Duzentos megabits por segundo) de

tráfego de entrada e 200 Mbps (Duzentos megabits por segundo) de tráfego de saída, simultaneamente em cada link." Conforme os itens 2.1., 2.1. e 2.3. não pertencem ao único grupo/lote, portanto a participação na licitação será por item? Podendo as licitantes optarem na participação deste?

RESPOSTA: Sim o entendimento está correto. Cada item equivale a um lote.

QUESTIONAMENTO TÉCNICO – RESPONSABILIDADE COMUTAÇÃO AUTOMÁTICA O LINK REDUNDANTE

2.3.1. Os links dos Itens 1 e 2, farão contingenciamento de tráfego entre eles, ou seja, um será contingência do outro, logo, para garantir essa contingência e alta disponibilidade os itens dese processo deverão ser necessariamente fornecidos por empresas distintas, além de não compartilhar pontos comuns de infraestrutura. Garantindo dessa forma que não existam pontos únicos de falha. Caberá à Operadora do Link Principal implementar uma solução de comutação automática o link redundante? Como também restabelecer de modo automático a comutação para o link principal quando houver a normalização do circuito que foi interrompido? Observe que no termo de referência não são especificadas características necessárias para se garantir também no equipamento de roteamento as características gerais e específicas do serviço. Portanto, tornase imperativo readequar as características dos equipamentos de roteamento a ser fornecido. Solicitamos também o esclarecimento abaixo referente aos equipamentos de roteamento que serão especificados para o Link Principal e Link Redundante:

1) Qual o tipo de protocolo NTP será utilizado?

2) Qual o tipo de DHCP será utilizado? Relay ou Server?

3. Qual tipo de protocolo de redundância ou mecanismo similar de redundância de gateway, suportando mecanismo de autenticação deverá ser utilizado?

4. Qual tipo de roteamento deverá ser utilizado estático ou dinâmico? 5) Caso utilize roteamento dinâmico deverá utilizar - RIPv2 Cryptographic Authentication na (RFC4822)?

6. Qual tipo de protocolo de roteamento dinâmico OSPF deverá ser utilizado? Em quais RFCs (RFC 2328, 3101, 3137, 3623 e 2370)?

7. Qual tipo de protocolo de roteamento BGPv4 deverá ser utilizado? Em quais RFCs (RFC 4271, 3065, 4456, 1997, 1965, 1966, 4897, 2858 e 2385)?

8. Deverá permitir o roteamento nível 3 (três) entre VLANs?

9. Quantos grupos VRRP ou mecanismo similar de redundância de gateway simultaneamente deverá ser implementado?

10. Quais tipo de virtualização das tabelas de roteamento camada 3 (três) deverá ser utilizado?

11. Deverá permitir que as tabelas virtuais sejam completamente segmentadas?

12. Deverá ter suporte ao protocolo de tunelamento GRE (General Routing Encapsulation -RFC 2784), contemplando, no mínimo, os seguintes recursos?

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O contingenciamento será feito por equipamentos da Contratante.

QUESTIONAMENTO TÉCNICO – EXCLUSÃO DA TAXA DE OVERHEAD

2.9. A taxa de transmissão deverá sempre estar disponível na totalidade do fluxo contratado e não deve incluir a taxa de overhead de protocolos até a camada 2 do

modelo OSI. A velocidade de comunicação solicitada e que a banda a ser fornecida tenha garantia de 100% da velocidade contratada no nível físico, considerando 95% da banda para tráfego de dados e 5% da banda para tráfego do "overhead", inerente ao protocolo ethernet. Desta forma, há garantia de que o tráfego de dados propriamente dito o trafego (não superior a 5%) utilizado para codificação, cabeçalhos e enlace de rede sejam inteiramente garantidos na banda contratada.

RESPOSTA: O entendimento não está correto.

QUESTIONAMENTO TÉCNICO – RESPONSABILIDADE DE OBRA CIVIL NO AMBIENTE CLIENTE

2.17. Caso seja necessária alguma obra civil de infraestrutura no ambiente da Contratante para a instalação do meio físico necessário à interligação do(s) enlace(s), esta ocorrerá por conta da empresa Contratada, devendo ser fornecido o projeto detalhado para aceite por parte da área competente da

Contratante. Para a realização de quaisquer obras, os padrões arquitetônicos previamente encontrados nas instalações deverão ser mantidos. Contratada não realiza obras civis no Cliente, o que não é responsabilidade é a infraestrutura que o cabeamento usa por exemplo tubulação e caixas de passagem. Caso a instalação da SOLUÇÃO dependa da execução de obras civis, as mesmas caberão ao Cliente, que deverá providenciá-las por conta própria e às suas expensas, arcando com todos os custos decorrentes da contratação de mão-de-obra e aquisição de material. Logo solicitamos esclarecer, caberá ao Cliente o fornecimento no local de instalação, local adequado e infraestrutura física/civil necessária (inclusive energia elétrica) da infraestrutura elétrica para alimentar os Equipamentos à correta instalação e funcionamento dos Equipamentos disponibilizados pela Contratada na execução da SOLUÇÃO. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: O entendimento não está correto, conforme item 2.17.

QUESTIONAMENTO TÉCNICO - PROTOCOLO DNSSEC

2.27.1. O serviço DNS deverá suportar o protocolo DNSSEC.

O suporte no provedor para DNSSEC será link contrato ou Backbone da Contratada?

RESPOSTA: Conforme estabelece o item 2.27, o Serviço de DNSSEC é provisionado na Contratada.

QUESTIONAMENTO TÉCNICO - DDoS

3.30. A Contratada deverá prover mecanismo que permitam bloquear ataques DDoS (Distribut Denial of Service) aos endereços IP's da Contratante. O Edital e seus anexos são omissos quanto as características do serviço a ser prestado, o que inviabiliza a elaboração de proposta técnica e comercial. Com isso solicitamos que sejam definidas algumas características básicas ANTI DDOS para que a proposta seja elaborada e garantida a isonomia do processo (onde todas os proponentes entreguem a proposta baseados no mesmo projeto): Qual deverá ser o tráfego máximo de mitigação para ataques de origem nacional?

RESPOSTA: Compatível com a banda contratada em cada lote.

Qual deverá ser o tráfego máximo de mitigação para ataques de origem nacional?

RESPOSTA: Compatível com a banda contratada em cada lote.

O serviço deverá ser proativo?

RESPOSTA: No item 3.30, não estamos considerando proatividade e sim por demanda de degradação.

Qual o prazo para início da mitigação no caso de atividade proativa da CONTRATADA?

RESPOSTA: No item 3.30, não estamos considerando proatividade.

Quais técnicas devem ser utilizadas? White Lists? Black Lists? Limitação de taxa?

Técnicas desafio-resposta? descarte de pacotes mal-formados? Técnicas de mitigação de ataques aos protocolos HTTP e DNS? Bloqueio por localização geográfica de endereços IP?

RESPOSTA: Não especificamos a técnica a ser empregada, devendo a Contratada atender ao item 3.30.

Qual o período máximo de mitigação caso o ataque ultrapasse o tráfego máximo de mitigação?

RESPOSTA: A Contratada deverá continuar a mitigação, até que o ataque seja mitigado.

Deverá a CONTRATADA disponibilizar SOC (ou SOC – Security Operations Center)? Se sim deverá atuar 8x5 ou 24x7?

RESPOSTA: O entendimento não está correto, pois as informações previstas no item 3.52 devem ser seguidas.

A CONTRATANTE permitira que a CONTRATADA, em caso de ataque, desvie o tráfego limpo através de tûneis GRE?

RESPOSTA: O entendimento está correto, enquanto durar o ataque.

Será aceito bloqueio de ataques de DOS e DDOS por ACLs em roteadores de bordas da CONTRATADA?

RESPOSTA: O entendimento não está correto.

A CONTRATADA deverá disponibilizar Solução de Monitoração através de portal acessível via WEB?

RESPOSTA: O entendimento está correto, pois as informações previstas no item 3 devem ser seguidas.

Se sim deverá contemplar: Quadro Sinóptico para visualização da ocupação de banda do link Internet e níveis de severidade dos ataques?

RESPOSTA: O entendimento não está correto, pois as informações previstas no item 3 devem ser seguidas.

Deverá ser possível visualizar alertas?

RESPOSTA: O entendimento não está correto, pois as informações previstas no item 3 devem ser seguidas.

Visualização de informações on-line, de forma gráfica da banda consumida no ataque?

RESPOSTA: O entendimento não está correto, pois as informações previstas no item 3 devem ser seguidas.

Acompanhamento do nível de importância do ataque, o percentual do nível de severidade do ataque, o consumo de banda do ataque e tipo do ataque e classificação?

RESPOSTA: O entendimento não está correto, pois as informações previstas no item 3 devem ser seguidas.

Origem de ataques com identificação do endereço IP e porta de origem?

RESPOSTA: O entendimento não está correto, pois as informações previstas no item 3 devem ser seguidas.

Destino de ataques, com identificação do endereço IP e porta de destino?

RESPOSTA: O entendimento não está correto, pois as informações previstas no item 3 devem ser seguidas.

Protocolo de transporte do alerta?

RESPOSTA: O entendimento não está correto, pois as informações previstas no item 3 devem ser seguidas.

Cada alerta deverá ter um número de identificação que facilite sua consulta?

RESPOSTA: O entendimento não está correto, pois as informações previstas no item 3 devem ser seguidas.

Informar a data de início e fim do acompanhamento do alerta?

RESPOSTA: O entendimento não está correto, pois as informações previstas no item 3 devem ser seguidas.

Volume de ataques sumarizados por hora, dia, semana e mês?

RESPOSTA: O entendimento não está correto, pois as informações previstas no item 3 devem ser seguidas.

Relatório por tipos de ataques?

RESPOSTA: O entendimento não está correto, pois as informações previstas no item 3 devem ser seguidas.

QUESTIONAMENTO TÉCNICO – ACESSO COM REDUNDÂNCIA

2.35. Garantia total da banda contratada com redundância. No item 2.35. é informado Garantia total da banda contratada com redundância. Existe uma divergência técnica importante que impede a definição do acesso redundante, pois a Contratada defini o circuito redundante em uma velocidade diferente do principal, o que compromete o SLA definido e que aliás esta onerá a Proponente. A Licitante precisa definir com clareza como será realizado a redundância e que insumos deverão ter redundância como roteador no cliente, acesso físico, porta IP no backbone, se haverá comutação automática etc. Considerando o exposto, torna-se imperativo os ajustes a serem realizado no edital para que a proponente possa cotar adequadamente os insumos e elaborar a proposta comercial visando sua participação no certame, diante do exposto, vimos impugnar.

RESPOSTA: Onde se lê "Garantia total da banda contratada com redundância.", considerar "Garantia total da banda contratada".

QUESTIONAMENTO TÉCNICO – PARÂMETRO DE LATÊNCIA

2.52. O link deverá possuir latência de no máximo 5 ms (cinco milissegundos). A latência será considerada como o tempo em que um pacote IP leva para ir de um ponto a outro da rede e retornar à origem. A latência será aferida da seguinte forma:

2.52.1. A cada 05 (cinco) minutos deverão ser coletadas amostras de latência; 2.52.2. Ao final de cada mês deverá ser verificado o percentual de pacotes acima do limite de latência dentro desse período de apuração;

2.52.3. As medições a que se referem este item devem ser feitas entre a rede da Contratante e a rede da Contratada;

2.52.4. Os intervalos de tempo em que, o enlace apresentar aferições de latência superiores ao valor especificado, serão considerados como períodos de indisponibilidade. A latência definida no item 2.52. é específica para rede dedicadas, cuja latência é 150ms, logo, esta exigência está incorreta e precisa ser corrigida, pois diante deste fato, nenhuma operadora atenderá ao requisito solicitado neste item e por este motivo o mesmo deve ser corrigido. Desta forma, é imperativa a correção do Termo de Referência, conforme descrevem os itens: 2.52.1., 2.52.2., 2.52.3. e 2.52.4. as operadoras não forecem este parâmetro de medições, diante do exposto, como demonstrado, vimos impugnar o referido edital solicitando sua correção.

RESPOSTA: O entendimento não está correto, pois as informações previstas no item 2.52.3, descreve "As medições a que se referem este item devem ser feitas entre a rede da Contratante e a rede da Contratada".

DA CONCLUSÃO :

Diante das inconsistências editalícias apontadas acima, mostra-se imperiosa a revisão do Instrumento Convocatório em questão, com vistas a proporcionar a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes mediante a redação clara e objetiva do Instrumento Convocatório.

*Apenas para ilustrar a importância do **Princípio da Isonomia**, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior ("Licitações de Informática", Renovar, 2000, pág. 30):*

*"(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração **elaborar regras claras**, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;"*

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com regras subjetivas, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivelem no julgamento, devendo-se alinhar o presente Instrumento Convocatório aos ditames da lei.

Acerca da matéria, cumpre-nos trazer à tela ainda o entendimento pacífico do E. Tribunal de Contas da União, senão vejamos o que preceitua a Súmula 177 daquela Corte:

SÚMULA 177 DO TCU – definição do objeto

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação...

Entendemos que o provimento desta Impugnação em sua totalidade é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital e seus estreitos regramentos, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas.

IV - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

*Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando ao **SESC** selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese da I. Pregoeira não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.*

3. RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO:

Esclarecemos que as regras editalícias estão em conformidade com a resolução Sesc 1252/12 com suas alterações e a Constituição Brasileira. Portanto, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços preservando melhores serviços oferecidos pelo Sesc-PA junto a clientela e ao público em geral.

Considerando as razões apresentadas, sobre as quais foram respondidas pontualmente e saneando os motivos alegados, refletindo com devida publicidade.

4. DECISÃO:

Diante do exposto, não concedemos o provimento da impugnação impetrada pela empresa **CLARO S/A**, inscrita no **CNPJ** 40.432.544/0001-47, informando que estaremos prosseguindo o andamento do certame e que a data para abertura da licitação será mantida no dia 21/09/2023 às 9h.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC-PA
Pregoeiro